

# A EDUCAÇÃO JURÍDICA DIANTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO

## LATINO-AMERICANO

### THE LEGAL EDUCATION OF THE NEW CONSTITUTIONALISM

#### LATIN AMERICAN

Maria Aparecida Lucca Caovilla<sup>1</sup>

Antonio Carlos Wolkmer<sup>2</sup>

#### RESUMO

A temática do novo constitucionalismo latino-americano traz consigo uma série de desafios ao pensamento jurídico crítico. Um destes desafios é refletir acerca da educação jurídica demandada para a compreensão do novo paradigma das lutas de múltiplos movimentos sociais e étnico-raciais, consubstanciado num constitucionalismo de natureza popular, politicamente orientado a promover transformações na estrutura dos Estados (e do poder), socialmente plural, eticamente responsável pela qualidade de vida no planeta. Poder, violência, capital, natureza, culturas, valores, palavras cujo emprego era semanticamente preciso num contexto de relações dominadas pelo liberal-capitalismo burguês, começam a ser ressignificadas a partir de uma visão periférica, de povos colonizados, oprimidos e explorados de diferentes formas ao longo de quinhentos anos de dominação. A corrente teórica do novo constitucionalismo latino-americano tem se aliado aos oprimidos, para superar os resquícios do legado colonial, nas fronteiras da modernidade ocidental.

**Palavras-chave:** Educação jurídica. Novo paradigma jurídico. Novo constitucionalismo Latino-americano. Pensamento jurídico crítico.

#### ABSTRACT

The theme new Latin American constitutionalism brings with it a series of challenges to critical legal thinking. One of this challenges is to reflect on the defendant's legal education

---

<sup>1</sup> Docente e pesquisadora da Área de Ciências Humanas e Jurídicas – Curso de Direito - da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó. Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Coordenadora do Núcleo de Iniciação Científica “Cidadania e Justiça na América Latina”.

<sup>2</sup> Professor Titular de História das Instituições Jurídicas, dos cursos de graduação e pos-graduação em direito da UFSC. Doutor em Direito e membro do *Instituto dos Advogados Brasileiros* (RJ). Membro da Academia Catarinense de Letras. É investigador nível 1-A do CNPq. Professor visitante de cursos de pos-graduação em varias universidades do Brasil e do exterior (Argentina, Perú, Colombia, Chile, Venezuela, Costa Rica, Puerto Rico, México, Espanha e Itália). Autor de diversos livros, entre os quais: *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina* (Org.) Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004; *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012; *História do Direito no Brasil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014; *Constitucionalismo Latino-americano. Tendências Contemporâneas* (Orgs.) Curitiba: Juruá, 2013.

for understanding the new paradigm the struggles of multiple that emerges from struggles of social movements and ethnic-racial, embodied a popular nature constitutionalism politically oriented to promote changes in structure of the states (and power), socially plural ethically responsible the quality of life in the planet. Power, violence, the capital, nature, culture, values, words whose employment was semantically accurate in the context of relations dominated by liberal-bourgeois capitalism, are beginning to be resignified from a peripheral vision of peoples colonized, oppressed and exploited in different ways over the course of five hundred years of domination. The theoretical current of the new Latin American constitutionalism has allied itself to the oppressed, to overcome the remnants of the colonial legacy, the borders of Western modernity.

**Keywords:** Legal education. New Legal paradigm. New latin American constitutionalism. Critical legal thinking.

## INTRODUÇÃO

Analisar o contexto da educação jurídica na América Latina, é fundamental para (re)conhecer a crise da cultura jurídica tradicional e avaliar possibilidades de reformulação do ensino do Direito a fim de estabelecer uma nova cultura jurídica, que tenha como fundamento a preparação profissional com consciência social, cidadã, considerando que os cursos jurídicos atuam numa prática pedagógica tecnicista, positivista e hegemônica, em que os estudantes buscam o diploma em Direito, almejando galgar carreiras jurídicas, sem o necessário comprometimento com um projeto de vida e social inclusivo, coletivo, que atenda as necessidades dos sujeitos plurais da sociedade do século XXI.

Formular uma proposta para uma educação intercultural e interdisciplinar possível para a compreensão dos problemas da sociedade, que seja efetivamente emancipatória e autônoma, propondo a ruptura necessária ao velho modelo excludente de (de) formação jurídica é necessário.

É importante avaliar uma mudança de orientação epistemológica, de forma a renovar a teoria crítica do direito, enfrentando os problemas de uma sociedade que convive com a população pobre e marginalizada e ao mesmo tempo ostenta um sistema de justiça que não alcança a realidade social.

Para tanto, é urgente emergir em reflexões teóricas sobre a crise da cultura jurídica tradicional de modo a propor a (re) organização de uma proposta mais democrática de

educação jurídica que desvende o manto do isolamento ao qual repousa a ideia de conhecimento jurídico ao longo dos últimos séculos na América Latina. Os currículos permanecem tradicionais e lineares, as disciplinas permanecem inalteradas.

É preciso libertar o ensino jurídico. Encontrar um novo caminho para a educação jurídica na América Latina, com o propósito de renovar o processo de construção dos saberes com fundamento nas necessidades da sociedade.

Uma proposta de renovação do ensino jurídico que leve em conta as experiências sociais vivenciadas em países da América Latina, analisando o movimento do novo constitucionalismo latino-americano e as tendências do direito a partir da ampliação das demandas populares e do ativismo social, protagonistas de novos direitos, que exigem novas formas de organização social.

## **1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS DESAFIOS AO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

Com o advento da modernidade, a produção do conhecimento jurídico foi configurada por um único modelo epistemológico<sup>3</sup>, como se o mundo fosse monocultural, eurocêntrico. Essa visão redutora, atrelada ao positivismo jurídico e aos desígnios do colonialismo regulatório, impediu a possibilidade de emergência de conhecimentos e práticas institucionais autenticamente latino-americanas.

Diante da afirmação do imaginário do mundo moderno, do mito da superioridade epistemológica do pensamento europeu, muitos saberes são silenciados, subalternizados e até mesmo extintos.

O desaparecimento do saber local por meio de sua interação como saber ocidental dominante acontece em muitos planos, por meio de muitos processos. Primeiro fazem o saber local desaparecer simplesmente não o vendo, negando sua existência. Isso é muito fácil para o olhar distante do sistema dominante de globalização. Em geral os sistemas ocidentais de saber são considerados universais. [...] O primeiro plano da violência desencadeada contra os sistemas locais do saber é não considerá-los um saber. A invisibilidade é a primeira razão pelo qual os sistemas locais entram em colapso, antes de serem testados e comprovados pelo confronto com o saber

---

<sup>3</sup>Durante os últimos 500 anos (pelo menos) apenas uma forma de conhecer o mundo, a epistemologia ocidental, postulou-se como válida, quer dizer a única capaz de propiciar conhecimentos verdadeiros sobre o direito, a natureza, a economia, a sociedade, a moral e a felicidade das pessoas. Todas as demais formas de conhecer o mundo foram relegadas (COLAÇO; DAMAZIO, 2012, p.16).

dominante do Ocidente. A própria distância elimina os sistemas locais da percepção. Quando o saber local aparece de fato no campo da visão globalizada, fazem com que desapareça negando-lhe o status de um saber sistemático e atribuindo-lhes os adjetivos de “primitivo” e “anticientífico”(SHIVA ,2003, p. 21-23).

Sob a égide da construção de um conhecimento supostamente universal, cientistas, pesquisadores, estudiosos<sup>4</sup>, passam a perceber a realidade sob a ótica dos opressores, convencem-se da inferioridade, e produzem novas teorias, a fim de amoldar-se aos novos padrões de vida, passam a compreender estes novos pensamentos, valores, comportamentos, como se fossem naturais do ser humano, o que obviamente não é. Neste aspecto o oprimido reproduz a sua própria opressão.

Os oprimidos que introjetaram a “sombra” dos opressores e seguem suas pautas, temem a liberdade, na medida em que esta, implica na mudança sobre sua condição, o que exigiria deles que “preenchessem” o “vazio” deixado pela expulsão com outro “conteúdo” – o de sua autonomia, o de sua responsabilidade, sem o que não seriam livres. A liberdade, que é uma conquista, e não uma doação, exige uma permanente busca, que só existe no ato responsável de quem a faz. Ninguém tem liberdade para ser livre; pelo contrário, luta por ela precisamente por que não a tem (FREIRE, 1984, p. 35).

Diante de tal realidade, será o Direito, um instrumento de pacificação entre opressores e oprimidos? Ou o Direito é uma verdade imposta aos oprimidos pela racionalidade de seus opressores? Portanto, o Direito passa a ser um instrumento de dominação dos segmentos hegemônicos da sociedade. A tutela de uma hipotética sociedade composta de indivíduos formalmente iguais em direitos é a base do conceito de segurança jurídica. Em benefício da ordem social, são mantidas as desigualdades materiais que legitimam o exercício do poder opressor, da elite da sociedade sobre os marginalizados, mantidos às margens desta.

Resta evidente, a permanência da crise no Direito. Mas há que se destacar, que a crise do Direito, e conseqüentemente de seu ensino não é apenas interna, isolada. Em realidade,

---

<sup>4</sup> Há varias gerações, muitos pensadores produzem teorias jurídicas que dizem respeito a todas as pessoas do planeta. Para eles o direito, assim como a economia ou a politica, somente pode ser identificado em sua forma verdadeira a partir do modelo europeu de conhecimento. Tal padrão representaria o único caminho para uma humanidade plena; sendo assim ele deveria ser ampliado para todo o resto do mundo (COLAÇO; DAMAZIO, 2012, p.7).

esta crise está imersa na crise do próprio modelo político, econômico e social adotado, que busca concretizar suas crenças e valores através da instância jurídica.

[...] a constatação da existência de uma crise concomitantemente político-ideológica e epistemológica do Direito acarreta a necessidade da construção de uma alternativa viável, que possibilite a sua recuperação enquanto instância representativa das aspirações sociais (RODRIGUES, p. 151).

Nestes termos, indaga-se: seremos capazes de romper com as grandes matrizes que até o momento governaram? Como encarar o desafio da necessidade de uma prática jurídica, política, social, cultural, epistemológica, distinta, condizente com a realidade plural da América Latina? É possível por fim ao projeto da modernidade-colonialidade, e seus horizontes de violências, que por séculos aprisionam?

A libertação autêntica, que é a humanização em processo, não é uma coisa que se deposita nos homens. Não é uma palavra a mais, oca, mitificante. É práxis que implica na ação e na reflexão dos homens sobre o mundo para transformá-lo (FREIRE, 1984, p.77).

Dando provas de atos de verdadeira libertação, numerosas mobilizações, ações, projetos populações historicamente silenciadas, relegadas, emergem do ventre latino-americano, desencadeando um vigoroso processo de questionamento da colonialidade em todas as suas dimensões, promovendo a desconstrução de práticas hegemônicas.

O inusitado ativismo destes novos atores sociais contribui para a formação de um outro movimento constitucional, o denominado novo constitucionalismo latino-americano. A partir daí ganha força no campo teórico, a epistemologia do sul<sup>5</sup>, erige-se como um campo dialógico, que compreende a diversidade e lança luz sobre povos e culturas que outrora foram encobertos pela invisibilidade.

Neste contexto, origina-se uma elite de intelectuais (sociólogos, cientistas, ambientalistas e juristas), que passam a estudar, debater sobre a realidade latino-americana, estabelecendo redes de apoio às mobilizações, tanto no interior de cada país como no exterior.

A proposta do novo constitucionalismo latino-americano se insere na conjuntura de luta social, e de referencial teórico voltado para a formulação de uma concepção jurídica de

---

<sup>5</sup> Trata-se do conjunto de intervenção epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido e investigam as condições de um diálogo horizontal entre o conhecimento. A este diálogo entre saberes chamamos ecologia de saberes (SANTOS ,MENESES, 2010, p.7).

transformação, trata-se de uma releitura dialética do fenômeno jurídico, evidenciando a realidade plural de múltiplos ordenamentos sociais. Emerge como um instrumento de transformação, capaz de emancipar sujeitos historicamente marginalizados, oprimidos, abrindo a consciência para uma cultura da cidadania e da participação democrática

[...] toma o protagonismo dos sujeitos enquanto disposição para quebrar algemas que o aprisionam nas opressões e espoliações como condição de desalienação e de possibilidade de transformarem seus destinos e suas próprias experiências em direção histórica emancipadora, como tarefa que não se realiza isoladamente, mas em conjunto, de modo solidário (SOUSA JÚNIOR, 2008, p.5).

Nesse sentido, o novo constitucionalismo latino-americano nasce como um caminho viável para a construção de relações interculturais igualitárias<sup>6</sup>, gestadas a partir do diálogo, que só quem vive a opressão e a subalternização ousaria criar. Portanto, este movimento constitucionalista não se originou de uma corrente doutrinal, “es un fenómeno surgido en el estrarradio de la Academia, produto más de las reivindicaciones de los movimientos sociales, que de los profesores de Drecho Constitucional”, sendo considerado assim [...] “ un constitucionalismo que pode romper con lo que se considera dado e inmutable, y que puede avanzar por el camino de la justicia social, igualdad (VICIANO; DALMAU, 2011, p. 3-5).

O novo marco constitucional, em questão, promoveu rupturas paradigmáticas nos textos constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009), os quais demonstram potencial capaz de transformar e reorganizar o modelo eurocêntrico de poder, através da construção de um novo Estado plurinacional, o qual sintetiza a determinação de reconhecimento e respeito às diversidades de nacionalidades e identidades, de culturas e também de cosmovisões e seus respectivos saberes, ou seja, sem exclusões nem subordinações hierárquicas entre sujeitos, nem seus saberes, nos espaços onde estes se produzem.

A construção do Estado Plurinacional é parte das forças de mudança e expressão de um novo poder. Surgido dos setores indígenas [...], os quais de forma protagônica promovem suas participações nas instâncias das decisões políticas, jurídicas e econômicas, é a alternativa à contratualidade liberal do Estado moderno.

O Estado plurinacional é arquitetado de acordo com as novas matrizes teóricas do pluralismo epistemológico.

---

<sup>6</sup> O constitucionalismo plurinacional é ou deve ser um tipo de constitucionalismo novo, baseado em relações interculturais igualitárias que redefinam e reinterpretam os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade advinda do Estado nacional (GRIJALVA, 2009, p.117).

[...] el pluralismo epistemológico se refiere a la existencia de heterogéneas epistemes, a la necesaria concurrencia de éstas, a su reconocimiento y, por lo tanto, a la búsqueda de diálogo hermenéutico[...] además de reconocer otros saberes, los saberes de la gente, los saberes culturales, los saberes concretos, descalificados por las ciencias. Este pluralismo epistemológico nos lleva al horizonte abierto de la interculturalidad emancipadora (ALCOREZA, 2014, p. 17)

Neste viés, o novo constitucionalismo latino americano permite pensar o direito a partir dos diferentes mundos e culturas<sup>7</sup>, nesta perspectiva, a realidade social e educacional contemporânea força-nos a rever posturas e desenvolver processos de aprendizagem inovadores na área jurídica. Torna-se imperioso superar os atuais métodos de ensino jurídico, no contexto latino-americano.

É necessário o despertar o espírito crítico, para que possamos nos libertar da tradição e abrir espaço para o recebimento do novo, do plural, do intercultural, ampliando a interpretação e operacionalização do Direito de acordo com a realidade social.

Logo, propor uma nova prática de ensino emancipatória, exige uma reflexão profunda sobre o atual modelo de educação jurídica.

## **2 A EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMÉRICA LATINA**

O modelo de ensino adotado pelos cursos de Direito, é o do ensino simbólico, com raízes profundas nas formas de dominação e colonização. Nestes termos, o ensino jurídico é descontextualizado, reducionista, tecnicista, se adequando aos moldes da educação bancária.

Paulo Freire (1984, p.66) utiliza a expressão “educação bancária” para a educação reprodutora, e salienta que, em vez do educador comunicar, ele faz “comunicados” e depósitos que os educandos recebem pacientemente, memorizam e repetem. Portanto, a única ação dos educandos é a de receber os depósitos, guardá-los e arquivá-los. Não há criatividade, não há transformação, somente arquivos, depósitos e reproduções. Na visão bancária, o saber é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber, ensejando uma absolutização da ignorância, um falso saber.

---

<sup>7</sup>Há outros direitos, outras formas de pensar o direito baseado em outras histórias e experiências e não apenas nos modelos epistêmicos e jurídicos ocidentais. Estas formas de conhecimento não almejam a universalidade, mas se reconhecem enquanto locais. (COLAÇO; DAMAZIO, 2012, p.7).

Sob esta ótica, a educação depositária realizada a partir da transferência de valores e conhecimentos, reflete a sociedade opressora e torna-se um ótimo instrumento de dominação, com transmissão das ideias e dos argumentos daqueles que oprimem. Educando a mentalidade para se conformar com a situação e não transformá-la, pois acaba sendo uma educação a serviço da desumanização (FREIRE, 1984, p.77).

O Direito é apresentado ao estudante enquanto prática cristalizada, estática, uma vez que o método se baseia no paradigma dogmático, encara o Direito como um conjunto de dogmas, fazendo crer que o objeto do estudo jurídico consiste unicamente nas normas jurídicas. Consequentemente formam-se profissionais do Direito acríticos, incapazes de pesquisar e produzir ciência, constituem-se em meros espectadores da realidade, não atuam com protagonistas sociais.

O certo é que o ensino jurídico se limita ao paradigma epistemológico dominante, centrado em conteúdos engessados na lei, na doutrina, nos códigos e enclausurado no Estado, desconectado da interdisciplinaridade, com outras ciências humanas e sociais. Neste, a geometria do saber está pautada na lógica da racionalidade europeia, sob a égide da existência de verdades transcendentais, estáticas, prévias. Revela-se como uma perspectiva insuficiente, e precisa ser superado, através de práticas educativas pluralistas, as quais levem o educando a interpretar e operacionalizar o Direito a partir da realidade social, do fato social, para além da proposta do monismo jurídico.

A prática dos juristas unicamente será alterada na medida em que mudem as crenças matrizes que organizam a ordem simbólica desta prática. A pedagogia emancipatória do Direito passa pela reformulação e seu imaginário instituído" (WARAT, 1990, p.98)

Neste sentido, a educação jurídica precisa trabalhar a diversidade de saberes, incluir conhecimentos historicamente alijados da produção científica, igualmente capacitados para contribuir com a emancipação, e ao mesmo tempo arquitetar uma proposta ética de reconhecimento e respeito da enorme diversidade de visões no mundo. A questão que se coloca neste ponto é: como efetivamente abrir espaço para estes conhecimentos, de modo a que façam parte da produção acadêmica, sem que para isso se incorra numa hierarquização subordinada? Quem serão os protagonistas deste processo?



Quem, melhor que os oprimidos, se encontra preparado para entender o significado terrível de uma sociedade opressora? Quem sentirá melhor que eles, os efeitos da opressão? Quem mais que eles, para ir compreendendo a necessidade de libertação? (FREIRE, 1984, p. 31).

Tem-se, assim, uma educação descolonizadora como modelo adequado para a realização da educação jurídica crítica e conscientizadora. Consagrada por Paulo Freire, essa educação reconhece o protagonismo e o potencial transformador de cada pessoa, considerando os educandos sujeitos de sua própria libertação.(FREIRE, 1985).

Além disso, este processo de educação libertadora parte do pressuposto de que todos já possuem conhecimentos, advindos das suas vivências e de sua cultura, os quais podem e devem contribuir na formação do grupo ou da comunidade em que se insere.

Dessa forma, não há que se falar em transmissão, mas sim em troca de saberes, no qual o educador também é educado e o educando é, igualmente, educador, estando ambos “mediatizados” pelo mundo. (WOLKMER; BATISTA, 2011.p. 147).

A educação em sua dimensão intercultural, outrossim, não se coaduna com uma perspectiva monocultural; a aceitação do outro, o respeito ao diferente são valores próprios desse processo de conscientização e de conhecimento plural.

### **3 UM PARADIGMA JURÍDICO CRÍTICO - UMA NOVA SOCIEDADE EMERGINDO – NOVOS ATORES SOCIAIS**

Nas últimas décadas, a produção do conhecimento na área do Direito e das ciências sociais, passaram por uma profunda transformação. Começou-se a questionar a validade e a relevância dos conhecimentos eurocêntricos. E a partir das margens do conhecimento acadêmico germinou-se, no contexto latino-americano, a Teoria Crítica.

Por tales razones, la denominada “Teoría Crítica del Derecho” se piensa a sí misma como un conjunto de problemáticas consistentemente enlazadas, pero “abiertas”. Comprender el fenómeno de la juridicidad implica dar cuenta de una parte de la interacción humana que, para tornarse progresivamente más inteligible, exige tener presente, a la manera de un horizonte de sentido, al resto de la interacción humana. Y, como de ese “resto” se ocupan otras disciplinas, como la ética, la sociología, la antropología, la economía, etc., la teoría jurídica lejos de cerrarse en un “universo

propio”, sin por ello perder su especificidad, debe recorrer el camino de la multi y transdisciplinariedad (CÁRCOVA, 2014)

A Teoria Crítica, tem por função emancipar o homem de toda a forma de alienação. Neste sentido, contribui para a compreensão de muitas questões sociais e para a crítica de teorias tradicionais. Trata-se, como quer Wolkmer,

O instrumento pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de uma proposta que não parte de abstrações, de um *a priori* dado, da elaboração mental para pura e simples, mas da experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais (2012.p.29-30).

Assim, o objetivo da crítica da modernidade de tradição iluminista almeja a “mudança da sociedade em função de um novo tipo de ‘sujeito histórico’, que para Wolkmer,

[...] é a liberação do homem de sua condição de alienado.” A proposição da crítica visa demonstrar “até que ponto os indivíduos estão coisificados e moldados pelos determinismos históricos, mas que nem sempre estão cientes das inculcações hegemônicas e das falácias ilusórias do mundo oficial. A Teoria Crítica provoca a autoconsciência dos atores sociais que estão em desvantagem e que sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes [...]”

Por conseguinte, torna processo adequado ao esclarecimento e à liberação, indo ao encontro dos intentos, interesses e necessidades dos sujeitos excluídos.

Ainda que se admita ser fonte de ambiguidades, a categoria “crítica” aplicada ao Direito, segundo Wolkmer, pode ser compreendida no sentido de não só despertar um sujeito histórico, submerso numa legalidade formalista, mas também discutir e redefinir o processo de constituição de uma normatividade hegemônica, opressora e excludente. Certamente, a “teoria crítica” aplicada ao Direito pretende repensar, questionar e romper com a cultura lógico-positivista dominante em um determinado momento histórico de um país, viabilizando as condições para o pleno processo pedagógico de “conscientização”, “resistência e “liberação”. Desta forma, o pensamento crítico no mundo jurídico não só examina as condições do arcabouço técnico-dogmático e a pretensão de cientificidade do Direito estatal em curso, como, sobretudo, dispõe por outros métodos de ensino e de pesquisa que levam à desconstrução e à libertação dos sujeitos coletivos de juridicidade. (WOLKMER, 2012, p. 44).

Diante disso, pode-se assinalar conceitualmente que a teoria jurídica crítica consiste na elaboração “teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de

questionar e de romper com o que está disciplinadamente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conhecer e operacionalizar outras formas diferenciadas não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica”. (WOLKMER, 2012, p.44-45).

Neste sentido, torna-se necessário aliar a Teoria Crítica a educação jurídica, a fim de repensar, questionar e superar o atual modelo vigente, Paulo Freire comunga com essa pretensão, definindo que:

[...] Crítico é aquele conhecimento que não é dogmático, nem permanente, (mas) que existe num processo contínuo de fazer-se a si próprio. E, segundo a posição de que não existe conhecimento sem práxis, o conhecimento crítico seria aquele relacionado com um certo tipo de ação que resulta na transformação da realidade. Somente uma “teoria crítica” pode resultar na libertação do ser humano, pois não existe transformação da realidade sem a libertação do ser humano. (FREIRE, 2001, p.44).

Diante de tais pressupostos, a educação intercultural é definida pelo novo constitucionalismo latino-americano para a reconstrução/reinvenção de um ensino jurídico crítico. Neste sentido, a educação jurídica precisa estar atenta às possibilidades de transformação social, plurais, utópicas e diversas, uma vez que o mundo pode se enriquecer através da ampliação de saberes.

#### **4 A EDUCAÇÃO INTERCULTURAL COMO UMA PROPOSTA A GARANTIR A ECOLOGIA DOS SABERES**

Atualmente vive-se na América Latina um novo momento de abertura das ciências sociais, é um tempo de transição paradigmática, marcado pela emergência da epistemologia descolonizadora, que responde aos anseios de libertação, de humanização dos que sofreram das mais diversas formas de opressão.

La epistemología descolonizadora es de esta clase de conocimientos, nace de la experiencia dramática y dolorosa de los cuerpos colonizados, emerge de la experiencia de despojamiento y desposesión, de la experiencia de la descalificación y desvalorización, emerge de las sombras a las que fueron arrojados los cuerpos. Emerge como conocimiento de la oscuridad, desde la experiencia de los sufrimientos múltiples, así como de las violencias descargadas sobre el cuerpo. Nace también como conocimiento de las dominaciones múltiples, de sus tecnologías de poder, descubriendo la ficción de los discursos de legitimación, la apariencia de las instituciones, así como el rostro descarnado de sus ejecutores, sean patrones, administradores o juristas. La epistemología descolonizadora también emerge como conocimiento de las potencialidades inherentes a los cuerpos de los condenados de

la tierra, de sus fuerzas y energías desbordantes, de sus capacidades de movilización y poder destructivo que contienen (ALCOREZA, 2014, p. 24-25).

O pluralismo epistemológico, que permeia a América Latina, conduz a democracia dos saberes, e a necessidade de transformação da educação jurídica, bem como de instrumentos teóricos-metodológicos para uma nova perspectiva da educação jurídica.

Neste horizonte de pluralismo, se estabelecem as condições para a emancipação dos saberes ofuscados pelos modelos hegemônicos, elitistas do “Norte”, diante da concretização da epistemologia do “Sul”, que de acordo com Boaventura:

A “epistemologia do sul” que venho propor visa a recuperação dos saberes e práticas dos grupos sociais que, por via do capitalismo, foram histórica e sociologicamente postos na posição de serem tão só objetos ou matéria-prima dos saberes dominantes, considerados os únicos válidos [...]. Não se trata verdadeiramente de uma epistemologia, mas antes de tudo um conjunto de epistemologias. Ao contrário das epistemologias do Norte, as epistemologias do Sul procuram incluir o máximo de experiências de conhecimentos do mundo. Nelas cabem, assim, depois de reconfiguradas, as experiências de conhecimentos do Norte. Abrem-se pontes insuspeitas de intercomunicação, nomeadamente com as tradições ocidentais que forma marginalizadas, desacreditadas ou esquecidas pelo que no século XIX passou a vigorar como cânone da ciência moderna (SANTOS, 2008, p. 11).

Dessa forma, a epistemologia do Sul, permite ao “Sul” pensar o conhecimento e uma forma de aplicá-lo, que não seja importado, mas sim adequados à realidade social latino-americana. Assim, o desafio passa a ser o de reinventar as ciências sociais, a fim de combater a ideia de que o único saber que tem rigor é o saber científico, ou outros saberes não tem validade. Boaventura de Sousa Santos propõe a ecologia dos saberes para substituir a paisagem da monocultura científica, que deslegitima qualquer forma de conhecimento e de saber que não sejam produzidos sob os parâmetros da ciência.

Na ecologia de saberes, a busca de credibilidade para os conhecimentos não-científicos não implica o descrédito do conhecimento científico. Implica simplesmente a sua utilização contra-hegemônica. Trata-se, por um lado, de explorar a pluralidade interna da ciência, isto é, as práticas científicas alternativas que têm se tornado visíveis por meio das epistemologias feministas e pós-coloniais, e, por outro lado, de promover a interação e a interdependência entre os saberes científicos e outros saberes, não-científicos (2007, p. 87).

Assim, a ecologia dos saberes é apontada como possível caminho em busca da integração entre os diversos saberes, o Direito e a educação jurídica, estabelecendo não a hierarquização dos conhecimentos, mas, a verdadeira interculturalidade<sup>8</sup>. Contudo, se está diante de um grande desafio perante a hegemonia imposta pelo conhecimento científico.

---

<sup>8</sup> El concepto de interculturalidad tiene una significación en América Latina, ligada a geopolítica de lugar y espacio, desde la historia y actual resistencia de los indígenas y de los negros, hasta sus construcciones de un proyecto social, cultural, político, ético y epistémico orientado a la descolonización y a la transformación [...] la

Neste sentido, Boaventura de Sousa Santos, por meio da Sociologia das Ausências e das Emergências propõe uma forma para que se promova a realização dessa condição. Uma vez que, é necessário arrancar do ocultamento, do silenciamento, da invisibilidade, dar voz aos saberes oprimidos, subalternizados e inviabilizados, ou seja, a organização do conhecimento fora dos centros hegemônicos.

A Sociologia das Ausências faz uma arqueologia do presente, transformando ausência em presença.

Por sociología de las ausências entendo la investigación que tiene como objetivo mostrar que lo que no existe es, de hecho, activamente producido como no existente, o sea, como una alternativa no creíble a lo que existe. Su objeto empírico es imposible desde el punto de vista de las ciencias sociales convencionales. Se trata de transformar objetos imposibles en objetos posibles, objetos ausentes en objetos presentes. La no existencia es producida siempre que una certa entidade es descalificada y considerada invisible, no inteligible o desechable. (SANTOS, 2010, p. 22).

A Sociologia das Emergências substitui o vazio do futuro por um futuro de possibilidades plurais e concretas, utópicas e realistas, que se constroem no presente.

La sociología de las emergências consiste en substituir el vacío del futuro según el tempo lineal (un vacío tanto es todo es nada) por un futuro de posibilidades plurales y concretas, simultaneamente utópicas y realistas, que se va construyendo en el presente a partir de las actividades de cuidado. (SANTOS, 2010, p. 24).

Porém a sociologia das ausências e a sociologia das emergências vão fazer emergir uma enorme quantidade de realidades, vão nos confrontar com uma realidade mais rica, mas ao mesmo tempo, também mais fragmentada, e plural. Será possível a coexistência de diversos saberes em um mesmo espaço, como encontrar sentido e harmonia, em tudo isso?

A interculturalidade mostra-se como um instrumento efetivo para uma educação jurídica plural, contribuindo para a construção de uma sociedade unida na diversidade, democrática, pluralista respeitadora do “outro”.

A filosofia intercultural se alicerça num movimento alternativo de grande alcance que persegue, sumariamente, um objetivo duplo: por um lado trabalha na cristalização de uma mudança de paradigma a nível “teórico” ou “científico”, que permita não somente uma nova constelação de saberes da humanidade, mas também um diálogo aberto em escala mundial sobre os ideais (valores?) [...] ou seja, sobre o que queremos ou devemos saber realmente; por outro lado trata-se de complementar esse giro paradigmático a nível “teórico”, como proposta prática de reorganizar o

---

interculturalidad señala y significa procesos de construcción de un conocimiento otro, de una práctica política ou otra, de un poder social (y estatal) otro y de una sociedad otra; una forma otra de pensamiento relacionada con y contra la modernidad|colonialidad, y um paradigma otro que es pensado a través de la praxis política (WALSH, 2007).

mundo globalizado, fazendo valer, contra as forças dominantes, que no mundo existem povos que fazem o mundo plural, e que o futuro da humanidade por isso, também pode ir pelo rumo da solidariedade entre mundos reais que se respeitem, isso é de uma humanidade solidária que convive em muitos mundos. (FORNET-BETANCOURT, 2003, p.301).

Dessa maneira a interculturalidade é um método horizontal, que propõe que o saber científico está no mesmo nível do saber popular, daí a grande potencialidade desta metodologia.

Desta forma, a educação jurídica, precisa transpor os limites entre os saberes, esses limites expressam a hegemonia a ser superada. Nesta perspectiva, o movimento do novo constitucionalismo latino-americano propõe um novo olhar para a educação jurídica, que encaminha para reunir, reintegrar e reconduzir o “outro”, silenciado, excluído do processo de produção do conhecimento, é preciso aprender com e na coletividade, na integração de saberes.

Uma educação jurídica emancipadora só pode ser uma educação integral do ser humano, portanto não se trata apenas de mudança nas formas de ensino. A reforma na educação jurídica exige um novo pensamento, uma mudança de mentalidade e de atitude, exige o reconhecimento e a aceitação do outro, do diferente.

Urge implantar uma educação que liberte, contagie e revolucione, exercitando uma religação com a humanidade.

## **5 CONCLUSÃO**

O atual modelo de ensino jurídico segue as ideologias das classes dominantes, neste contexto tem-se um ensino simbólico, com raízes profundas no processo de colonização, com visão fragmentada das áreas do conhecimento.

A ecologia de saberes atinge uma infinita pluralidade de saberes para a efetivação de ações emancipatórias, para outros saberes, contra-hegemônicos. Cria a possibilidade de um outro diálogo, mais próximo da realidade, que emerge do fato social para o qual o direito precisa voltar-se. Há uma crise que está imersa no próprio modelo político, econômico e social, que busca concretizar crenças e valores por meio de instâncias jurídicas.

O movimento do novo constitucionalismo latino-americano propõe um (re) pensar ao Direito, a partir das diferentes práticas, dos diferentes mundos e culturas, numa perspectiva coletiva, participativa. No campo da educação jurídica faz-se necessário rever posturas e

desenvolver outros processos de aprendizagem para superar os atuais métodos de ensino jurídico, não condizentes com a realidade fática

## REFERÊNCIAS

ALCOREZA, Raúl Prada. **Epistemologia pluralista**. In: ZAMBRANA Amílcar B. Pluralismo epistemológico: Reflexiones sobre la educación superior en el Estado Plurinacional de Bolivia. Cochabamba – Bolivia FUNPROEIB Andes 2014.

CÁRCOVA, Carlos María. **Notas acerca de la Teoría Crítica de Derecho**. Disponível em: <https://www.google.com.br> Acesso em: 29.07.2014.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter Damázio. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. Pressupostos, limites e alcances da filosofia intercultural. Tradução Antônio Sidekum. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). **Alteridade e Multiculturalismo**. Ijuí: Unijuí, 2003. (Coleção Ciências Sociais).

FREIRE, Paulo. **Educação Popular**. 2. Ed. Lins: Gráfica e Editora Equipe Todos Irmãos, 1985.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa** 16. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. 5. ed. São Paulo: UNESP, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo : Acadêmica, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa, MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

\_\_\_\_\_. **Descolonizar el saber, reinventar el poder**. Uruguai: Ediciones Trilce, 2010.

\_\_\_\_\_. **A filosofia à venda, a douda ignorância e a aposta de Pascal**. Revista Crítica de Ciências Sociais, N. 80, Março-2008. <http://www.ces.uc.pt/bss/papers.htm> Acesso em: 29.07.2014.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade: O Direito Achado na Rua (Experiências populares Emancipatórias de Criação do Direito)**. 2008. 338 f. Tese de doutoramento – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

WALSH, Catherine (2004). (2007). **Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento otro desde la diferencia colonial**. Disponível em: <http://catherine-walsh.blogspot.com.br/2010/11/interculturalidad-y-colonialidad-del.html>. Acesso em: 29.07.2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 20-21, 34, 36.

\_\_\_\_\_; Batista, Anne C. Direitos Humanos e processos de lutas na perspectiva da interculturalidade. In: PRONER, C.; CORREAS, O. Teoria Crítica dos direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2011.p. 147.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na américa latina**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. (Orgs.) Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.